



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Nova Mutum – Segunda Vara

Rua das Araongas, 334 N – Bairro Centro - CEP 78.450-000

Tel. (65) 3308-3434 – e-mail: novamutum.2vara@tjmt.jus.br

PROCESSO N.º 3863-97.2012.811.0086

CÓDIGO: 71330

I – RELATÓRIO. ALEXANDRE DA SILVA TAVARES e MILTON HENRIQUE DE CARVALHO, já qualificados, ajuizaram ação popular com pedido de antecipação de tutela em face do MUNICÍPIO DE NOVA MUTUM, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM e respectivos VEREADORES (Luiz Carlos Gonçalves, Silvino Rupolo, Zulmiro Bonafé, Unírio Schirmer, Airtor Pessi, Ataíde Luiz da Silva, Lucas Badan Faria e Clemente Franzener).

Narraram que o Município de Nova Mutum foi criado em 04 de julho de 1988, e desde então a Câmara Municipal é composta por 09 (nove) vereadores, como previsto no art. 10 da Lei Orgânica Municipal.

Sustentam, no entanto, que tal dispositivo está eivado de inconstitucionalidade, pois ofenderia o art. 29, IV, “c”, da Constituição Federal, o qual estabelece a proporcionalidade entre o número de vereadores e o número de habitantes de cada município. Isso porque, conforme o censo de 2010 do IBGE, o Município de Nova Mutum registraria 31.649 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e nove habitantes), com estimativa extra-oficial para este final do ano de 2012 de 41.633 (quarenta e um mil, seiscentos e trinta e três) habitantes.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Nova Mutum – Segunda Vara
Rua das Araongas, 334 N – Bairro Centro - CEP 78.450-000
Tel. (65) 3308-3434 – e-mail: novamutum.2vara@tjmt.jus.br

Assim sendo, deveria ser observado, conforme o comando constitucional acima, o limite máximo de 13 (treze) vereadores.

A previsão de vagas a menor, concluem, representaria lesão aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da proporcionalidade e da isonomia entre os municípios, já que a população de Nova Mutum estaria representada pelo mesmo número de vereadores que populações de cidades sensivelmente menores.

Diante do narrado, postularam, já em sede de antecipação da tutela, seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei Orgânica Municipal, adequando-se o número de vagas na Câmara Municipal ao limite máximo estabelecido no art. 29, IV, “c”, da Constituição Federal.

Juntaram documentos (fls. 21-59).

II – FUNDAMENTAÇÃO. Em que pese a argumentação dos requerentes, a presente ação não revela condições para o seu processamento.

A ação popular, prevista no art. 5º, LXXIII, é ação constitucional assegurada a qualquer cidadão, e destinada à desconstituição de “ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”.

No plano infraconstitucional, a ação popular está regulada pela Lei n. 4.717/65.



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Nova Mutum – Segunda Vara

Rua das Araongas, 334 N – Bairro Centro - CEP 78.450-000

Tel. (65) 3308-3434 – e-mail: novamutum.2vara@tjmt.jus.br

Em primeiro plano, tem-se que a ação popular é via inadequada para o controle abstrato de constitucionalidade, sob pena de usurpação das competências do Supremo Tribunal Federal e da legitimidade atribuída a entes específicos no art. 103 da Constituição Federal. Não é de se descartar, ainda, a hipótese de controle a ser exercido pelo Tribunal de Justiça Estadual, no exercício da competência prevista 96, I, “d”, da Constituição Estadual, já que o art. 182 daquela Carta igualmente estabelece critérios para a definição do número de vereadores conforme a população dos municípios. Os legitimados para a propositura da ação seriam, na hipótese, os entes arrolados no art. 124 da Constituição Estadual.

De qualquer sorte, tem-se por inadmissível ação popular objetivando declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, pois os efeitos *erga omnes* da ação - Lei n. 4.717/65, art. 18 - são incompatíveis com o controle difuso reservado ao juízo singular.

Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal:

RECLAMAÇÃO. CONTROLE CONCENTRADO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AS AÇÕES EM CURSO NA 2. E 3. VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - OBJETO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO - NÃO VISAM AO JULGAMENTO DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA CONCRETA, MAS AO DA VALIDADE DE LEI EM TESE, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL (ARTIGO 102-I-A DA CF). CONFIGURADA A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO PARA O CONTROLE CONCENTRADO, DECLARA-SE A



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Nova Mutum – Segunda Vara

Rua das Arapongas, 334 N – Bairro Centro - CEP 78.450-000

Tel. (65) 3308-3434 – e-mail: novamutum.2vara@tjmt.jus.br

NULIDADE "AB INITIO" DAS REFERIDAS AÇÕES, DETERMINANDO SEU ARQUIVAMENTO, POR NÃO POSSUIREM AS AUTORAS LEGITIMIDADE ATIVA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Rcl 434, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/1993, DJ 09-12-1994 PP-34081 EMENT VOL-01770-01 PP-00080) .

Na mesma linha, julgado recente do E. Tribunal de Justiça deste Estado:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO POPULAR - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE - MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA RATIFICADA. Em sede de ação popular, não é admitido o controle concentrado de constitucionalidade de lei, pois, em razão do efeito erga omnes que produzem suas decisões, só é admitida a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando esta figure como causa de pedir e não como pedido. Improriedade da via eleita pelo cidadão, faltando-lhe, pois, interesse jurídico, sendo, de rigor, a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sentença ratificada. (Reexame Necessário nº 38566/2010, 3ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Antônio Horacio da Silva Neto. j. 06.12.2011, unânime, DJe 12.01.2012).

De outra baila, mesmo se superado o impedimento acima, curial observar-se que desvirtuado o uso da ação popular na hipótese, segundo suas finalidades constitucionais. É dizer, ainda que,



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Nova Mutum – Segunda Vara

Rua das Araongas, 334 N – Bairro Centro - CEP 78.450-000

Tel. (65) 3308-3434 – e-mail: novamutum.2vara@tjmt.jus.br

apenas em termos hipotéticos, se admita o controle constitucional abstrato por meio da ação e se admita haver desproporção entre as vagas de vereadores na Câmara Municipal e os critérios populacionais relacionados no art. 29, IV, da Carta Magna, tal ocorrência não representaria ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Com relação ao conceito de patrimônio público, estabelece o art. 1º, §1º, da Lei n. 4.717/65 que “consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico”.

A moralidade administrativa, por seu turno, é conceito de conteúdo eminentemente ético, a lembrar ao administrador que sua atuação não deve se ater aos ditames legais, mas também deve observância aos valores morais. Nesse sentido, a lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes (Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco - São Paulo: Saraiva, 2007, p. 787):

Sendo o direito o mínimo ético indispensável à convivência humana, a obediência ao princípio da moralidade, em relação a determinados atos, significa que eles só serão considerados válidos se forem duplamente conformes à éticidade, ou seja, se forem adequados não apenas às exigências jurídicas, mas também às de natureza moral.

Nessa toada, a hipotética existência de vagas de vereadores em número inferior aos critérios constitucionais não pode ser compreendida como lesiva ao patrimônio público ou à moralidade



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Nova Mutum – Segunda Vara

Rua das Araçongas, 334 N – Bairro Centro - CEP 78.450-000

Tel. (65) 3308-3434 – e-mail: novamutum.2vara@tjmt.jus.br

administrativa. Seria possível se cogitar – apenas para fins de argumentação, repiso – em ofensa aos princípios da proporcionalidade, da isonomia ou mesmo da soberania popular, mas não tenho como possível se afirmar que tal situação atinge o patrimônio público ou que caracterize imoralidade administrativa, já que não viola qualquer valor ético.

No tocante à lesão ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a mera interpretação literal aponta para a sua inocorrência no caso concreto, tanto que sequer foi cogitada pelos requerentes.

Destarte, por não ocorrer na hipótese desvio na gestão da coisa pública, a ação popular é meio impróprio para se corrigir eventual inadequação do número de vereadores do município à proporcionalidade constitucional.

Em arremate, a corroborar a constatação de desvirtuamento da ação popular manejada pelos requerentes, é relevante observar-se que, embora sem menção a tal condição na inicial, aqueles são os dois primeiros suplentes do cargo de vereador, segundo os resultados do recente pleito municipal (conforme extrato obtido nesta data em <http://apps2.tre-mt.jus.br/infele2012/padrao.aspx> e juntado em anexo).

Evidencia-se, assim, que a ação popular não está posta como exercício de cidadania e de tutela a interesses transindividuais, mas sim, predominantemente, como meio de satisfação do interesse particular dos requerentes, pois são muito concretas as possibilidades de virem a assumir o cargo de vereador, em



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Nova Mutum – Segunda Vara

Rua das Araongas, 334 N – Bairro Centro - CEP 78.450-000

Tel. (65) 3308-3434 – e-mail: novamutum.2vara@tjmt.jus.br

caso de incremento das vagas na Câmara Municipal. Não é tal, quero crer, a finalidade da garantia estabelecida no art. 5º, LXXIII, da Lei Maior.

Sobejam razões, portanto, para a rejeição da ação.

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, III e V) e, em decorrência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Isento de custas e honorários (Constituição Federal, art. 5º, LXXIII).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se os requerentes.

Cumpra-se durante o recesso forense.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Nova Mutum / MT, 20 de dezembro de 2012.

JACOB SAUER,
Juiz de Direito.



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Nova Mutum – Segunda Vara

Rua das Araongas, 334 N – Bairro Centro - CEP 78.450-000

Tel. (65) 3308-3434 – e-mail: novamutum.2vara@tjmt.jus.br

EMENTA: Reclamação. Decisão judicial que conheceu de ação popular, cujo objeto era a anulação de resolução legislativa pela qual foram criados cargos no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Ação que reputava inconstitucional tal resolução. Possibilidade de eventual desconformidade com a Constituição Federal ser aferida no exercício do controle difuso de constitucionalidade. Ausência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista não se tratar a resolução legislativa impugnada pela ação popular de ato normativo dotado de generalidade e abstração. Reclamação julgada improcedente. (Rcl 664, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2002, DJ 21-06-2002 PP-00099 EMENT VOL-02074-01 PP-00071)

EMENTA: Reclamação: alegação de usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, a): improcedência. 1. Decisão reclamada que, em ação civil pública, reconheceu incidentemente a inconstitucionalidade da regra do direito intertemporal do decreto-lei que estabeleceu o Plano Verão sobre o cálculo da correção monetária das cadernetas de poupança e condenou instituição bancária a creditar correção monetária mais favorável, que advinha do regime legal anterior: validade: inexistência de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal para a ação direta de inconstitucionalidade. 2. Ação civil pública que veicula pedido condenatório, em favor de "interesses individuais homogêneos" de sujeitos indeterminados mas determináveis, quando fundada na invalidez, em face da Constituição, de lei federal não se confunde com ação direta de inconstitucionalidade, sendo, pois, admissível no



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Comarca de Nova Mutum – Segunda Vara

Rua das Araongas, 334 N – Bairro Centro - CEP 78.450-000

Tel. (65) 3308-3434 – e-mail: novamutum.2vara@tjmt.jus.br

julgamento da ACP a decisão incidente acerca da constitucionalidade da lei, que constitua questão prejudicial do pedido condenatório. 3. Hipótese diversa daquelas em que a jurisprudência do Supremo Tribunal entende que pode se configurar a usurpação da competência da Corte (v.g. Rcl 434, Rezek, DJ 9.12.1994; Rcl 337, Brossard, DJ 19.12.1994). (Rcl 597, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/1997, DJ 02-02-2007 PP-00075 EMENT VOL-02262-01 PP-00011 RTJ VOL-00201-02 PP-00438)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PLEITO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. 1) A ação popular não é o meio adequado para a obtenção de declaração de inconstitucionalidade de lei complementar municipal, com efeitos erga omnes; 2) Compete ao Supremo Tribunal Federal realizar o controle em abstrato da constitucionalidade das leis tendo como parâmetro a Constituição Federal; 3) Recurso desprovido. (Apelação nº 0000050-27.2012.8.03.0008 (27658), Câmara Única do TJAP, Rel. Agostino Silvério. unânime, DJe 02.08.2012).